



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.377, DE 2017

(Apensados: PL nº 9.221/2017 e PL nº 9.514/2018)

Obriga a comprovação da infração pelas autoridades e agentes de trânsito.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei é tornada obrigatória a comprovação da infração pelas autoridades e agentes de trânsito.

Em anexo, encontram-se os Projetos de Lei nºs 9.221/17 e 9.514/18, de autoria dos Deputados Dejorge Patrício e Lúcio Mosquini, respectivamente.

As proposições foram distribuídas, inicialmente, à CVT – Comissão de Viação e Transportes –, onde foram aprovadas, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Hugo Leal, já em 2018.

Agora, os projetos de lei encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania –, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se em todos os casos de alterar lei federal, o que só pode, evidentemente, ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF, art. 22, XI) e ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, CF). Não há reserva de iniciativa.

Ultrapassados os aspectos formais, e passando à análise pormenorizada das proposições, uma a uma, vemos que o PL nº 8.377/17, principal, não apresenta problemas no tocante à juridicidade, necessitando apenas de aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação, o que poderá ser feito na fase de redação final.

O PL nº 9.221/17, apensado, por sua vez, apresenta vício de constitucionalidade, pois seu art. 1º confere atribuição a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo. Tal vício é, entretanto, sanável via emenda modificativa, que oferecemos. Ademais, o projeto tem problemas de técnica legislativa, que poderão ser corrigidos na redação final (adaptação aos preceitos da LC nº 95/98).

Já o PL nº 9.514/18, apensado, não apresenta problemas relativos à juridicidade e à técnica legislativa.

Finalmente, o Substitutivo da CVT também apresenta vício de constitucionalidade, ao dar atribuição a órgão integrante da estrutura de outro Poder. Oferecemos subemenda para sanar o vício. Na oportunidade própria, isto é, na fase de redação final, o art. 3º da proposição deverá ser adaptado aos preceitos da LC nº 95/98. Oferecemos também subemenda para corrigir lapso de redação.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.377/17, principal; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.221/17, apensado, com a redação dada pela emenda em anexo; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 9.514/18, apensado; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

subemendas anexas, que lhe sanam o vício de constitucionalidade e o lapso de redação, respectivamente.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.221, DE 2017

(Apestando ao PL nº 8.377/17)

Altera o artigo 280 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de trânsito brasileiro, para dispor sobre a comprovação do cometimento de infrações de trânsito mediante fotografias e vídeos.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Na redação dada ao § 5º do art. 280 da Lei nº 9.503/97 pelo art. 1º da proposição, substitua-se a sigla “CONTRAN” por “órgão competente”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AOS PROJETOS DE LEI DE N^{OS} 8.377/17, 9.221/17 E 9.514/2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a comprovação da infração.

SUBEMENDA N^º 1 DO RELATOR

Na redação dada ao § 5º a ser acrescentado ao art. 280 da Lei nº 9.503/97 pelo art. 2º da proposição, substitua-se a sigla “CONTRAN” por “órgão competente”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AOS PROJETOS DE LEI DE N^{OS} 8.377/17, 9.221/17 E 9.514/2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a comprovação da infração.

SUBEMENDA N^º 2 DO RELATOR

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comprovação da infração”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator